

**PARECER DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA SOBRE
PROJETOS DE LEI N.º 606/XIV/2.ª E 634/XIV/2.ª**

1. O presente parecer é emitido pela Autoridade da Concorrência (“AdC”) na sequência de solicitação da Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia da República (COF) sobre as seguintes iniciativas legislativas:
 - a. Projeto de Lei 606/XIV/2.ª (PSD) – “Aprova o regime jurídico da desclassificação de contratos ou outros documentos que comprometem o Estado ou outras entidades integradas no perímetro orçamental em sectores fundamentais”;
 - b. Projeto de Lei n.º 634/XIV/2.ª (PAN) – “Aprova um regime jurídico de transparência dos contratos, acordos e outros documentos relativos a operações que determinem a utilização ou disponibilização de fundos públicos relativamente a entidades pertencentes a sectores estratégicos”.
2. Acresce que, nos termos dos seus Estatutos¹, entre as atribuições da Autoridade da Concorrência (AdC) inclui-se a de *“contribuir para o aperfeiçoamento do sistema normativo português em todos os domínios que possam afetar a livre concorrência, por sua iniciativa ou a pedido da Assembleia da República ou do Governo”, podendo “formular sugestões ou propostas com vista à criação ou revisão do quadro legal e regulatório”*².
3. O presente parecer incide sobre as normas das iniciativas que respeitam a aspetos relevantes do ponto de vista da política de concorrência, de forma conjunta, sendo indicados comentários específicos sempre que relevante.

Âmbito de aplicação

4. No que respeita ao âmbito de aplicação do regime jurídico a instituir, as iniciativas esclarecem que se aplica:

“aos contratos celebrados pelo Estado ou outras entidades integradas no perímetro orçamental nos sectores dos transportes, incluindo ferroviário e aeroportuário, das comunicações, da energia, da água e do bancário, que impliquem o comprometimento ou a utilização, direta ou indiretamente, ainda que de modo temporário, de recursos públicos.” (Projeto de Lei n.º 606/XIV/2.ª)

“Aos contratos e acordos celebrados pelo Estado ou entidades que integrem o perímetro do Orçamento do Estado, que determinem a utilização ou disponibilização, directa ou indirecta, ainda que, de modo temporário, de fundos públicos a entidades nos sectores dos transportes, das comunicações, da energia, da água, da indústria ou financeiro, bem como a todos os documentos ou informações associadas a esses contratos ou acordos” (Projeto de Lei n.º 634/XIV/2.ª)

¹ Aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

² V. Estatutos da AdC, artigo 5.º, alínea g) e artigo 6.º, n.º 4, alínea d).

5. As normas constantes das iniciativas não definem explicitamente as “entidades visadas” (na terminologia de ambas as iniciativas), ou seja, as entidades que estão sujeitas aos deveres de informação nos termos do regime jurídico a instituir.
6. Neste âmbito, considera-se que seria útil a clarificação que as entidades que detenham cópias dos contratos e outros documentos abrangidos pelo regime jurídico, por motivos instrumentais ao exercício das suas funções, nomeadamente no decorrer da instrução de processos contraordenacionais, não sejam consideradas “entidades visadas” para efeitos das presentes iniciativas.

Regras sobre prevalência

7. As iniciativas legislativas estabelecem que o regime jurídico de desclassificação de contratos ou outros documentos prevalece sobre *“qualquer regime legal de sigilo bancário ou sigilo comercial”*, indicando o n.º 1 do artigo 3.º do Projeto de Lei 606/XIV/2.^a que o diploma não se aplica *“(…) se se tratar de matéria sujeita a segredo de Estado ou a segredo de justiça”*. No preâmbulo do Projeto de Lei 606/XIV/2.^a é indicado que *“este regime de desclassificação prevale[ce] sobre qualquer regime legal de sigilo bancário ou sigilo comercial, mas não obviamente sobre o segredo de Estado ou o segredo de justiça, cujas regras se mantêm inalteráveis”*.
8. Afigura-se importante que as iniciativas esclareçam expressamente a articulação entre o regime jurídico que visam introduzir com os regimes já existentes, nomeadamente relativos ao segredo de negócio e sigilo bancário, assim como segredo de Estado e segredo de justiça.
9. Além daqueles regimes, poderá contribuir para a certeza jurídica esclarecer a articulação do regime jurídico a instituir com a Lei de Acesso aos Documentos Administrativos, assim como a legislação sobre tratamento de dados pessoais.
10. A AdC assegura o respeito pelas regras de promoção e defesa da concorrência, dispondo, para o efeito, de poderes sancionatórios, de supervisão e de regulamentação, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência” ou “LdC”).
11. No âmbito dos seus poderes sancionatórios, a AdC pode determinar que um processo contraordenacional seja sujeito a segredo de justiça até à decisão final, nos termos da lei.
12. Assim, entende-se como positiva a clarificação constante do artigo 3.º, n.º 1, da iniciativa n.º 606/XIV/2.^a, que preserva a aplicação do segredo de justiça.

Conclusão

13. Em conclusão, a AdC emite as seguintes considerações:
 - a. Recomenda-se que seja clarificado que as entidades que detenham cópias dos contratos e outros documentos abrangidos pelo regime jurídico, por motivos instrumentais ao exercício das suas funções, nomeadamente para efeitos de

instrução de processos contraordenacionais, não sejam consideradas “entidades visadas” para efeitos das presentes iniciativas.

b. Entende-se como positiva a clarificação constante do artigo 3.º, n.º 1, da iniciativa n.º 606/XIV/2.ª, que acautela o segredo de justiça.

14. As considerações enunciadas visam assegurar uma maior coerência e clareza sobre o âmbito de aplicação do novo regime jurídico, contribuindo desta forma para a certeza jurídica dos agentes económicos.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2021.